



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10880.928046/2009-27
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3001-000.477 – Turma Extraordinária / 1ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2018
<b>Matéria</b>	COFINS - RESTITUIÇÃO - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR
<b>Recorrente</b>	KNORR-BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/01/2004

DILIGÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O processo administrativo fiscal federal não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do patrono do contribuinte, tampouco o Carf apresenta regramento nesse sentido.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. REGAMENTO PRÓPRIO. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

Se o contribuinte deixa de atentar para os requisitos inerentes ao pedido de sustentação oral, resta impossibilitada a hipótese de atendimento do pleito formulado às Turmas Extraordinárias do Carf.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF.

Embora tenha o contribuinte deixado de tratar em seu recurso voluntário sobre a decadência em face a homologação tácita do crédito tributário declarado em DCTF, esta matéria poderá ser reapreciada pelo Carf, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDADA. REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é

---

facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS. EXTINÇÃO.**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

**PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. HIPÓTESE. TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DO PRAZO DE 5 ANOS DO FATO GERADOR.**

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF- retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, com objetivo de reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado e depois de transcorrido cinco anos para pleito da restituição não gera efeitos jurídicos para a compensação pleiteada por meio da apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação -Per/Dcomp-, em face da decadência do referido direito.

Constatando-se, conforme evidencia a documentação acostada, inclusive, no recurso voluntário, que sequer tem-se notícia que o contribuinte apresentou, ainda que a destempo, DCTF retificadora para tal finalidade, resta impossibilitada a restituição do crédito que alega possuir quando da apresentação de Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a diligência suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-35.270, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 -DRJ/SP1- que, em sessão de julgamento realizada no dia 12.12.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 16940.32619.070705.1.3.042912.

*Da síntese dos fatos*

---

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42 a 50), *verbis*:

**Relatório**

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 16940.32619.070705.1.3.042912), na data de 07/07/05 (página 1 - PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos de COFINS 5856-1, referente à competência de jun-05, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 15/01/2004, no valor de R\$ 8.875,70 (código de receita: 6912).
2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 9, datado de 20/04/09, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito da compensação declarada.
3. Cientificada, em 28/04/09, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 10, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 13, tempestivamente, conforme fls. 41, com a juntada de documentos de fls. 14 a 40, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:
  - 3.1. O valor do crédito compensado existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), referente ao ano calendário 2003/4º trimestre (dez).
  - 3.2. Ademais, informa que, por lapso, deixou de apresentar a devida retificação da DCTF respectiva, para proceder a alteração do campo débito apurado do valor informado de R\$ 17.598,72, para o quanto entendido correto, correspondente a R\$ 8.723,02.
  - 3.3. Diante do quanto alegado, no intuito de regularizar o crédito defendido, compromete-se a retificar a DCTF em questão requerendo, para tanto, o prazo de 45 dias úteis.

É o relatório.

***Da ementa da decisão recorrida***

A 13<sup>a</sup> Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 15/01/2004*

*Ementa:*

***DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.***

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

***DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.***

*Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.*

***ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO HOMOLOGADO TACITAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.***

*Crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do lustro previsto no § 4º, art. 150 do CTN, não é passível de alteração pelo Contribuinte e nem pela Administração Tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da ciência*

O contribuinte, conforme depreende-se da "INTIMAÇÃO Nº 139/2012" (e-fl. 51) e do Aviso de Recebimento -AR- (e-fl. 52), conheceu do teor do acórdão vergastado em 26.01.2012, razão pela qual, irresignado com a decisão recorrida, em 24.02.2012, protocola, perante a Derat/SP, o presente recurso voluntário, acompanhados de demais documentos, é o que demonstra o carimbo constante em sua "Folha de Rosto" (e-fls. 53 a 200).

*Do recurso voluntário*

Sintetizo os argumentos de defesa apresentado no recurso voluntário, identificando, também, os documentos nele juntados.

Depois de historicizar os fatos inerentes ao seu pedido de restituição da contribuição ao PIS, cumulado com o de compensação e sua negativa por parte do colegiado *a quo*, o recorrente argumenta em sua defesa, que:

1- desde o ano de 2003, está sujeito à incidência da contribuição ao PIS determinada sobre a sistemática não cumulativa, conforme prevê a Lei 10.637 de 2002, estando obrigado, portanto, à apuração mensal de débitos e créditos relativamente a tal contribuição;

2- apesar de o regime não cumulativo do PIS ter sido estabelecido a partir de dezembro de 2002, foi somente no ano de 2004 que passou-se, segundo a IN SRF 387 de 2004, a exigir a entrega do Dacon relativamente aos quatro trimestres do ano de 2003;

3- somente após revisar seus procedimentos para entrega do Dacon respectivo é que constatou que valor do PIS devido para o período era inferior àquele originalmente declarado em DCTF;

4- por equívoco não retificou a respectiva DCTF, de modo que o valor pago indevidamente naquele período constaria nas bases de dados da RFB como devido;

5- na Ficha 04 da mencionada Dacon, declarou a composição da base de cálculo dos créditos que apurou, os quais se lastrearam na aquisição de bens utilizados como insumos, nas despesas com energia elétrica, com aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas e com financiamentos de empréstimos, além dos encargos com depreciação;

6- os mencionados créditos decorrentes das aquisições de insumos referiam-se às compras de produtos para industrialização, industrializações efetuadas por encomenda para si e aquisições de material de uso consumo realizadas no período, conforme consta das notas fiscais selecionadas por amostragem, ora anexadas, do Resumo de CFOP do Livro Registro de Entrada e do arquivo do Sintegra do período (Docs. 09, 10 e 11);

7- referidos documentos comprovam a legitimidade dos créditos que apurou, pois que os bens adquiridos foram e aplicados em seu processo produtivo, enquadrando-se no conceito de insumo, à exceção dos materiais de uso e consumo, que optou por efetuar o pagamento com a inclusão da multa e dos juros, conforme Darf (Doc. 12);

8- quanto às despesas com energia elétrica, na época apropriava apenas os créditos relativos à produção, conforme razão contábil, pagas conforme o valor constante na respectiva nota fiscal e escrituradas no LRE (Docs. 13/14);

9- quanto às despesas com aluguéis, tais valores são também legítimos, líquidos e certos por decorrerem de pagamento a pessoa jurídica, pela locação do prédio no qual desempenha suas atividades, conforme demonstra o respectivo contrato, bem como sua contabilidade (Docs. 15/16);

10- os créditos de despesas de financiamento se encontram devidamente comprovados pelos documentos que à época deram azo às operações de arrendamento mercantil, conforme se depreende do razão contábil da conta relacionada (Doc. 17);

11- os créditos com os encargos de depreciação do ativo imobilizado foram calculados e regularmente contabilizados (Docs. 18/19);

12- os documentos ora juntados não se tratam de novas provas, pois tratam-se de meros detalhamentos do crédito já demonstrado na manifestação de inconformidade, com a apresentação do Dacon. Não obstante, mencione-se que o Carf já se manifestou pela possibilidade de juntada de provas em fase recursal, por aplicação do princípio da verdade material, ao qual o processo administrativo está intrinsecamente subsumido;

13- a jurisprudência no âmbito administrativo garante que o crédito pago indevidamente pelo contribuinte seja compensado. Cita legislação e jurisprudência;

14- o mero erro formal, consubstanciado na não retificação da DCTF à época não descaracterizar o direito material legalmente atribuído, devendo-lhe ser garantida a recuperação, mediante compensação, dos valores pagos a maior em virtude do não cômputo dos créditos legais;

15- as declarações a que está obrigada a apresentar, como, por exemplo, a DCTF, DIPJ, etc., nada mais são do que obrigações acessórias mediante as quais o contribuinte declara as suas informações econômico-fiscais. Assim, a falta ou a incorreção do preenchimento do formulário não tem o condão de criar ou extinguir direitos, já que tal nada mais é que um meio para o Fisco "agilizar" o procedimento fiscalizatório;

16- é pacífica a jurisprudência do Carf em admitir que a verdade material deve prevalecer em detrimento da formal quando há erro de preenchimento em DCTF, ainda mais que referido equívoco não causou prejuízo ao Erário Público.

17- acaso necessário, solicita a conversão do julgamento em diligência para que se comprove a existência da totalidade do crédito pleiteado. Formula quesitos a serem respondidos pelas autoridades fiscais;

18- seja intimada, na pessoa de seu procurador/patrono, para fins de realizar sustentação oral.

Diante do alegado, requer o provimento do recurso e consequente deferimento do direito creditório pleiteado, homologando-se a compensação realizada extinguindo respectivo crédito tributário.

Juntamente com a presente peça recursal, o contribuinte apresenta: DOC. 01 - Cópia autenticada do Contrato Social e alterações posteriores; DOC. 02 - Cópia autenticada do instrumento de procuração pública; DOC. 03 - Cópia autenticada do documento do Representante Legal; DOC. 04 - DARF de recolhimento da Contribuição para o PIS (8109); DOC. 05 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); DOC. 06 - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); DOC. 07- PERD/DCOMP; DOC. 08 - Memória de cálculo do crédito de PIS; DOC. 09 - Notas fiscais de aquisição de insumos; DOC. 10 - Resumo de CFOP do Livro Registro de Entradas (LRE); DOC. 11 - Arquivo do SINTEGRA relativo As entradas de insumos; DOC. 12 - DARF de recolhimento do valor inconteste; DOC. 13 - Razão contábil da conta de despesas com energia elétrica; DOC. 14 - Nota fiscal de aquisição de energia elétrica; DOC. 15 - Contrato de locação de bem imóvel firmado com pessoa jurídica; DOC. 16 - Razão contábil da conta de despesas com aluguel; DOC. 17 - Razão contábil da conta de arrendamento mercantil; DOC. 18 - Memória de cálculo de encargos de depreciação; e DOC. 19 - Razões contábeis das contas de encargos de depreciação.

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 06.01.2014 (e-fl. 202), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

*Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 24.02.2012, depois da ciência ocorrida em 26.01.2012; portanto, a petição é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

*Do pedido de diligência*

Quanto ao pedido de diligência efetuado pelo recorrente, para melhor apuração do crédito tributário informado e, por consequência, sua habilitação para a compensação pleiteada, entendo que todos os elementos necessários à formação da convicção deste julgador se encontram presentes nos autos.

Destarte, aplica-se o artigo 18 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, que dispõe que a "autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Embora o comando legal inserido na norma em referência esteja direcionado ao julgador administrativo de primeira instância, entendo também aplicável a esta instância recursal diante de eventual necessidade de esclarecimento de fatos necessários ao julgamento da lide, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido, indefiro pleito.

*Da intimação ao patrono*

Registre-se que é demandada a ciência dos patronos do contribuinte para fins de sustentação oral. Todavia, para fins de esclarecimento, os incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Ricarf.

Razão pela qual, nego a solicitação.

*Da sustentação oral*

Quanto a sustentação oral pretendida perante as turmas extraordinárias convém esclarecer que o artigo 61-A do Anexo II do Ricarf, inserido pela Portaria MF 329 de

04.07.2017, dispõe que referido pleito seja realizado dentro de um prazo regulamentar e mediante apresentação de requerimento próprio, cuja aceitação "implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual".

Logo, inexistindo, nos autos referido requerimento, resta descumprido o regramento estatuído pela norma de regência.

Razão pela qual não provejo o pedido.

*Da matéria de ordem pública*

Embora o contribuinte não tenha contestado em seu recurso voluntário os fundamentos da decisão recorrida no que concerne ao instituto da decadência, por conta da ocorrência da homologação tácita do crédito tributário constituído pela apresentação de DCTF, por tratar-se de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, na medida em que tem competência para reapreciar a matéria nesta oportunidade, ainda que seja para confirmar o que decidiu o colegiado *a quo*.

*Da fundamentação*

*-Da adoção, como razão de decidir, da decisão recorrida*

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 do Anexo II do Ricarf, *verbis*:

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Em análise do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo aquilo que já foi minuciosamente explicitado pela 13ª Turma da DRJ/SP1, quando da prolação do acórdão recorrido.

Com efeito, andou bem o colegiado *a quo* ao assentar a vinculação estrita das autoridades administrativas às determinações contidas de forma literal em lei. Assim, só cabe aqui reafirmar-se aquilo que de forma expressa consta da legislação tributária: o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo 168 do CTN), sendo que o pagamento antecipado, efetuado no âmbito do lançamento por homologação, conforma-se como uma das hipóteses de extinção, mesmo que pendente a sua homologação (parágrafo 1º do artigo 150 do CTN). De tal sorte, do ponto de vista estritamente legal, o pedido de restituição tem de ser efetuado no período de cinco anos que sucede o eventual recolhimento indevido ou a maior.

Desta feita, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta que o valor do crédito compensado deriva de apuração constante no Dacon, mas que, por lapso, deixou de apresentar a DCTF retificadora respectiva para alterar o valor incorretamente informado no campo débito, uma vez que o correto correspondente a uma importância menor que aquela; tanto que, embora não o fazendo, comprometeu-se a retificar a DCTF em questão no intuito de regularizar o crédito indicado no Per/Dcomp.

---

Por sua vez, o colegiado *a quo*, não acolhe o pleito do contribuinte, tendo em vista que o crédito tributário pleiteado em questão está definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, não sendo, portanto, passível de alteração pelo contribuinte ou pela Administração Tributária.

Desta forma, com amparo no permissivo regimental reproduzido, por concordar com seus fundamentos, adoto como razão de decidir os termos do voto condutor da decisão recorrida, notadamente no que respeita ao tema "Do Crédito em Análise", que reproduzo, *verbis*:

**Voto**

(...)

*5. Ademais, cumpre suscitar o quanto previsto pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*5.1. Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo Sujeito Passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*5.2. Destarte, a Declaração de Compensação, por intermédio do PER/DCOMP, se presta a formalizar a compensação e, por consequência, a extinção dos débitos compensados, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela Administração Fiscal. Assim, as informações sobre a origem do direto de crédito e do débito compensado, de inteira responsabilidade do Contribuinte, devem estar conformes, sob o risco de o declarante ver seu procedimento não homologado.*

*6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos de COFINS 5856-1, competência jun-05, e apontou o documento de arrecadação (DARF) como origem do suposto pagamento*

indevido e, por conseguinte, do reclamado crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

6.1. O ato hostilizado aponta como causa da não homologação o fato de que não foi localizado crédito disponível em favor da Manifestante atinente ao indigitado DARF, vez que integralmente utilizado para quitar o débito correspondente, declarado por intermédio da DCTF, conforme apontado no próprio Despacho Decisório.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria Interessada à Administração Tributária revelaram a **inexistência** do pretenso crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Destaque-se, ademais, que as matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.

#### **Do Crédito em Análise**

8. O Contribuinte contesta o Despacho Decisório - DD que não homologou a compensação afirmando possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública. Para sustentar tal afirmação acostou aos autos cópias de DACON que suportaria o crédito que alega possuir e, ainda, solicita prazo para entrega da DCTF Retificadora.

8.1. Primeiramente, é de ser ressaltado que não é suficiente, para os fins pretendidos pela Requerente, a apresentação de DACON Retificador, nos casos em que as informações de débitos restaram inferiores àqueles confessados em DCTF. Permanece a necessidade de o Contribuinte comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos em questão.

8.2. À guisa de complementação, deve ser observado que há grande distinção, mormente no tocante aos efeitos jurídicos, entre as informações prestadas por intermédio da DCTF e do DACON, vez que, enquanto a primeira, consoante predito, revela-se como instrumento de constituição de crédito tributário, o segundo desempenha papel meramente informativo, cujo intuito é o de corroborar ou complementar informações de interesse da Administração Tributária.

8.2.1. Ademais, a própria legislação tributária prevê a necessidade de o Contribuinte apresentar DCTF retificadora

---

sempre que eventual retificação do DACON acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF anterior. É o que se verifica desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 590, de 22/12/2005, que assim dispôs:

*Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.*

...

*§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)*

8.2.2. Tal comando normativo permanece vigente até o momento, tendo sido convalido nas instruções normativas posteriores.

8.3. Insta mencionar, neste ponto, tomando-se por base as previsões estampadas nos atos normativos que regulam o procedimento de retificação de declarações, conforme o atualmente disposto no inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, que seria ineficaz qualquer retificação de DCTF após a ciência de início de procedimento administrativo, consubstanciado na não homologação da compensação expressa pelo combatido DD, nos moldes da previsão constante no art. 142 do CTN, especialmente no tocante à matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo devido. Transcreve-se os termos da citada instrução normativa:

*§ 2º A retificação **não produzirá efeitos** quando tiver por objeto:*

[...]

*II - alterar os débitos de impostos e contribuições **em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.***

(original sem destaques)

8.4. De outro giro, deve ser observado que a análise em apreço, mormente quanto ao alegado crédito da Manifestante, perpassa questão que envolve lançamento na modalidade por homologação, vez que a Insurgente apurou o montante devido e declarou a ocorrência e quantificação dos fatos geradores verificados por intermédio da DCTF, consoante previsto no art. 150, caput, do CTN.

8.5. Neste ponto, menciona-se o que entende a doutrina pátria acerca da modalidade de lançamento em tela, mormente quanto ao seu objeto. Assim, conforme ensina Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, in verbis:

*Lançamento por homologação, é aquele aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no que concerne a sua determinação. (...)*

*Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns tem afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. (...)*

*O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado.*

8.6. Por outro lado, cumpre transcrever o que leciona Luciano Amaro<sup>2</sup>, que traduz a linha de raciocínio também sustentada por Aliomar Baleeiro<sup>3</sup> e Eduardo Sabbag<sup>4</sup>.

*Na prática, o “dever de antecipar o pagamento” significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.*

*E o lançamento? Este - diz o Código Tributário Nacional - opera-se por meio do ato da autoridade que, tomado conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a.*

*A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar-se em “homologação do pagamento”, ... .*

8.7. Note-se que a homologação, que segundo Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>5</sup>, “é o ato vinculado pelo qual a administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão”, tem por efeito dar ao ato homologado a eficácia que até então não se lhe atribuía.

*Homologar, portanto, pressupõe não apenas concordar com o ato praticado, mas também, conferir-lhe validade ou eficácia que antes não sustentava. É somente diante desta ótica que se pode aceitar a idéia de “autolançamento”, como muitos doutrinadores intitulam esta modalidade, sem entender ferido o art. 142 do CTN.*

8.8. Assim, tendo havido apuração do montante devido e a correspondente informação ao Fisco (declaração em DCTF), corroborada pelo pagamento dos tributos reputados devidos, há de ser considerado efetuado o “autolançamento” no caso em tela.

8.9. Em adição e reforço, é cediço que a DCTF (criada com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84), quando regularmente apresentada, tem o condão de formalizar o crédito tributário, viabilizando a inscrição em dívida ativa do débito denunciado pelo Contribuinte, caso não pago, consoante pacífico entendimento das mais altas cortes do país.

Desta sorte, o indigitado documento encerra instrumento de confissão de dívida e constituição do crédito tributário.

8.10. Em decorrência do predito, de acordo com o vaticinado no § 1º, do referido art. 150 do CTN, o pagamento do tributo apurado conforme tal modalidade de lançamento extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação daquele.

8.11. Em complemento, o § 4º do mesmo artigo do Código Tributário determina que caso a lei não fixe prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**, em não havendo pronunciamento da Fazenda Pública dentro de tal interstício, considerando-se homologado, tacitamente, o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário dele decorrente.

8.12. Neste ponto, não é despiciendo relembrar que o Direito não socorre àquele que, por largo espaço de tempo, permanece inerte quanto ao exercício de determinado direito/faculdade que lhe possa assistir (“dormientibus non succurrat jus”).

8.13. No caso vertente há de ser ressaltado que se aprecia tributo referente ao período de apuração findado em 31/12/03, sendo considerada esta data, ainda que por ficção legal, a da ocorrência do respectivo fato gerador.

8.14. Assim, não tendo a Administração Fazendária se pronunciado durante o lustro legalmente previsto, cujo termo final se deu em 31/12/08, o crédito tributário em testilha foi, de forma inafastável, definitivamente constituído e extinto pelo pagamento nessa data. Trata-se de prazo decadencial a pesar contra a Fazenda e contado a partir do fato imponível.

8.15. Ademais, emerge do quanto articulado que houve a homologação dos tributos com relação aos quais, e **na exata medida em que**, o contribuinte, por intermédio da DCTF em epígrafe, dimensionou e informou a ocorrência do fato gerador tendo efetuado, inclusive, o correspondente pagamento.

8.16. Assim, tendo-se operado a homologação tácita (constituição definitiva do crédito tributário), a partir de tal advento resta defeso à Fazenda questionar ou rever o ato comissivo do Contribuinte alcançado por tal instituto jurídico, consubstanciado na apuração e respectiva quitação dos tributos reputados devidos.

8.17. Em adição a tudo quanto articulado, apenas ad argumentandum, fossem superadas as questões já enfrentadas,

insta mencionar que é lícito ao Contribuinte retificar as informações prestadas ao Fisco, ao menos enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sempre se resguardando à Administração Tributária o direito de analisar e revisar as informações declaradas, consoante vaticina o art. 149 do CTN, enquanto não verificada a decadência tributária.

8.18. Contudo, no caso vertente, o Contribuinte quedou-se inerte, não apresentando DCTF Retificadora dentro do prazo legal em que esta surtiria efeito (antes da ocorrência da homologação tácita), razão pela qual se revelou apático quanto ao direito creditício que ora sustenta deter em face da Fazenda Pública.

8.19. Tão logo teve conhecimento dos fatos capazes de alterar a apuração do tributo que ora alega ter pagado indevidamente, a Manifestante tinha por obrigação dar conhecimento da nova apuração, fatos constitutivos do direito creditório que erige deter, à Administração Tributária pelos meios próprios existentes para tanto - DCTF Retificadora.

8.20. Em não o fazendo, frente à relação jurídico-tributária, deixou de “retificar” o “autolançamento” e, por via transversa, não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da DCOMP em apreço.

8.21. No presente caso, mutatis mutandis, trata-se da decadência do direito de o Contribuinte modificar fato gerador, ou um de seus aspectos, como o valorativo, de crédito/obrigação tributária já extinta, que se consubstanciaria na gênese do alegado direito de crédito.

8.22. A inércia da Insurgente, aliada ao transcurso temporal, culminou na imutabilidade da situação jurídica sub examine - extinção do crédito tributário autolançado declarado por intermédio da DCTF.

8.23. Consoante o sistema jurídico pátrio, as obrigações nasceram para serem extintas. Ocorrida a extinção, cogitar-se da possibilidade de reversão de seus efeitos traria grande instabilidade jurídico-social e, ademais, conspiraria contra os princípios gerais de direito.

(...)

-Da questão material, em complemento aos termos da decisão recorrida

Conforme reafirmado, o despacho decisório cerne da peça recursal declarou a inexistência do direito creditório pleiteado pelo recorrente, em razão do pagamento indicado encontrar-se totalmente utilizado, vinculado a débito de mesmo valor.

Irresignado, o recorrente alega que apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais -Dacon- informando os supostos verdadeiros débitos correspondentes ao exercício em questão, mas que, por lapso, deixou de apresentar a devida DCTF retificadora.

Em análise aos elementos constantes nos autos, no período pertinente ao tributo em discussão no presente processo, foi apresentada a DCTF original, no prazo legal para tanto.

Igualmente, no seu prazo devido, foi apresentado o Dacon original, referente ao período de apuração do tributo em questão.

Percebe-se que o pagamento efetuado pelo contribuinte mostra-se incompatível o que fora declarado no referido Dacon.

Destarte, em algum tempo depois, considerando o débito que consta informado no Dacon original, e sem ter retificado a DCTF original, o recorrente apresentou o Per/Dcomp pleiteando, em face do suposto saldo credor, a compensação em exame, que não foi homologada pela autoridade fiscal.

Porém, mesmo após ter sido científica do despacho decisório, o recorrente, frise-se, embora tenha manifestado a intenção de retificar a DCTF original, a fim de semelhar as informações contidas no Dacon, pelo que depreende-se destes autos, tal intento não se concretizou.

Logo, no caso que se examina, não há dúvidas que o recorrente não retificou sua DCTF original.

Aqui, há que se atentar que é por meio da DCTF, e não pelo Dacon, que o débito do sujeito passivo considera-se juridicamente constituído, pois, assim como a DIPJ, o Dacon tem caráter meramente informativo, distinto da DCTF, que tem caráter declaratório/constitutivo, significando uma confissão de débitos apurados pela pessoa jurídica.

Destarte, por óbvio, pelo que depreende-se destes autos, na data da apresentação do Per/Dcomp em apreço, não homologada pela autoridade fiscal, a DCTF original ainda não tinha sido objeto de retificação, significando que o crédito utilizado pelo recorrente em sua compensação, juridicamente, era e é ainda inexistente.

Neste caso, não haveria que se falar, juridicamente, no alegado pagamento a maior, o que retiraria do crédito pretendido a liquidez e certeza que a lei impõe para que este possa ser objeto de repetição, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Portanto, ainda que o recorrente pretendesse efetuar a retificação da DCTF original, resta evidente o transcurso do prazo de cinco anos contado da data de ocorrência do fato gerador do débito nela declarado, nos termos do caput do artigo 168 do CTN, de forma que a referida retificação não produziria quaisquer efeitos tributários, o que torna-se dispensável a análise fática do direito material do suposto crédito tributário perseguido pelo recorrente, em face da sua peremptoriedade jurídica.

*Da conclusão*

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar os pedidos de diligência, de intimação dos patronos e de sustentação oral e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri